

ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE CONTAS DA BAHIA –TCE BA

PREGÃO ELETRONICO Nº 90026/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TCE/009785/2024

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora **CONTRARRAZOANTE**, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei 14.133/2021, oferecer suas:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do Recurso Administrativo interposto pela seguradora **GENTE SEGURADORA S.A.**, na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

I – BREVE SÍNTESE

A Recorrente foi declarada desclassificada do certame em referência, o que ensejou a interposição de Recurso por parte da mesma, onde pleiteia a reconsideração da decisão, e, por consequência que seja declarada habilitada na licitação, com a adjudicação do objeto e homologação da decisão.

Em suas razões argumenta que, em Ata da Sessão, fora a detentora da oferta mais vantajosa para o Órgão e por consequência, seria a vencedora do procedimento. Todavia, argumenta que o ato de desclassificação, foi baseado na insuficiência de **rede credenciada de suas oficinas** conforme destacou:

A proposta apresentada foi avaliada pela Unidade Técnica e, no que pertine à qualificação técnica, entendeu como reprovada a proposta da empresa, devido à insuficiência da rede credenciada de oficinas mecânicas. Diante do exposto, desclassifico a empresa GENTE SEGURADORA SA.

Ainda afirma em suas razões que mesmo relendo o Edital e seus Anexos, em momento algum identificou a exigência de ofertar oficina credenciada:

Sucedeu-se que, ao retomamos na leitura do Edital e seus Anexos em nenhum momento verificamos a exigência de comprovação de rede credenciada, e muito menos localizamos critérios analíticos que possam causar o julgamento de insuficiência de oficinas mecânicas.

Assim, entende que as condições de aceitação de sua proposta foram plenamente atendidas, e que a decisão de sua inabilitação, foi baseada em **critérios subjetivos**.

Por oportuno, pretende assim que seja reformada a decisão que a inabilitou no certame Pregão Eletrônico nº 900026/2024, por entender que a sua proposta de preços foi apresentada conforme estipulado no Edital.

Contudo, quanto à desclassificação da Recorrente assiste razão a Ilustre Comissão de Licitação, conforme restará demonstrado a seguir.

II – DO DIREITO

A Recorrente apresenta longa argumentação, na qual, frise-se, tenta misturar elementos e distorcer conceitos para pretensamente se amoldar ao requerido no certame em testilha.

Uma vez feita a análise do que seriam as normas e condições do Edital, há demonstração da inadequação evidente àquele regulamento, conforme considerado pelo membro técnico do certame e registrado, senão vejamos:

Consta no **TERMO DE REFERÊNCIA** do referido Edital:

1. **CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO:**

1.8 O seguro deverá cobrir, no mínimo, os riscos derivados da circulação do veículo segurado, as despesas indispensáveis ao salvamento e **transporte do veículo até oficina autorizada no território nacional pela CONTRATADA**, as indenizações ou prestações de serviços correspondentes a cada uma das coberturas de seguro, conforme se segue:

1.8.4. Em caso de sinistro, o valor referente à franquia será pago pelo CONTRATANTE, diretamente **à oficina autorizada pela CONTRATADA** para execução dos serviços objeto do Sinistro.

A previsão indicada pela Recorrente, de que não consta no Edital a exigência de comprovação de rede credenciada, não condiz com o descrito acima, vejamos:

Os termos **“oficina credenciada”** ou **“oficina autorizada”**, ou ainda **“oficina referenciada”** são frequentemente usadas de forma intercambiável, e no caso em comento, é importante entender **qual a real intenção do Órgão ao utilizar deste termo.**

Embora as expressões sejam usadas de forma semelhante, a **intenção do órgão** ao usá-las é justamente para deixar claro o nível de vínculo ou autorização que a oficina deve possuir, pois o Órgão pretende é ter um excelente atendimento quando **dos reparos nos veículos que possam vir a sofrer algum sinistro**, garantido assim o **uso de peças de qualidade** e outras características dos serviços oferecidos.

Em um **Edital de Licitação**, o que deve prevalecer é, sim, a **intenção do órgão público**, mas sempre com base nos princípios da **Legalidade, Transparência e Objetividade.**

Embora os termos e a redação do edital sejam fundamentais, a interpretação do edital deve buscar refletir a verdadeira **intenção do órgão**, considerando o contexto e os objetivos do processo licitatório.

É notório que o fato do Órgão ter usado a expressão “**oficina autorizada**” e não “**oficina credenciada**”, não tem o condão de tirar desta, a verdadeira intenção que o Órgão pretende, qual seja, **que na ocorrência de sinistro com os veículos segurados, a Seguradora seja responsável pela indicação de uma oficina que melhor possa atender a ocorrência.**

Assim, o Órgão ao imputar esta obrigação no Edital, **pretende é garantir um excelente atendimento.**

A interpretação deve ser sempre voltada para o **cumprimento do interesse público.**

Mister esclarecer que uma oficina para ser credenciada, referenciada e/ou autorizada a prestar serviços com a indicação de uma Seguradora, precisa cumprir certos requisitos e atender a critérios específicos definidos pela Seguradora, como qualidade no serviço, conformidade com normas, e, em alguns casos, oferecer preços previamente acordados.

A exigência contida no Edital, está relacionada ao vínculo de parceria da Seguradora com a oficina, para garantir ao Órgão, que os serviços sejam executados (em caso de possível sinistro) com a melhor qualidade, segurança, controle de qualidade, dentre outros que possam garantir o melhor atendimento.

Desta forma, a Recorrente suscitar que não consta no Edital a exigência de comprovação de **rede credenciada**, tenta na realidade confundir o referido Órgão, pois é de conhecimento das Seguradoras e do mercado segurador, que tanto **oficina credenciada** como **oficina autorizada**, ou ainda **oficina referenciada**, são expressões usadas para indicar a parceria que a Seguradora possa ter com determinada oficina que atenda os critérios de excelente atendimento aos segurados.

Assim, resta claro, que a Recorrente ao querer chamar a atenção do Órgão para este detalhe da expressão inserida no Edital, não retira a reta **intenção do Órgão**, que nada mais é de que a Seguradora vencedora tenha oficinas parceiras para indicar na hipótese de sinistros envolvendo os veículos segurados.

Frise-se por oportuno que não basta ter a melhor proposta ofertada, mas tão importante quanto, é cumprir todos os dispositivos contidos no Edital, pois estes vinculam a todos os participantes do Certame.

E, neste contexto, a **"PORTO SEGURO"** apresentou uma lista de oficinas que estão aptas a atender ao Órgão Licitante:

OFICINA SANTA CECILIA

Parceira

[Vistoria por imagem](#) Multimarcas Funilaria e pintura Martelinho de ouro
Rua BAIXA DE SANTO ANTONIO, 4, SAO GONCALO, SALVADOR - BA, 41185-270

3.22 Km

DUKAR

Parceira

[Vistoria por imagem](#) Multimarcas Funilaria e pintura Mecânica Elétrica Martelinho de ouro
Rua FRANCISCO PEREIRA COUTINHO, 16, PITUACU, SALVADOR - BA, 41741-100

4.19 Km

IMBUI AUTO CENTER LTDA ME

Parceira

[Vistoria por imagem](#) Multimarcas Funilaria e pintura Martelinho de ouro
Rua GONCALO COELHO, 75, PITUACU, SALVADOR - BA, 41741-120

4.04 Km

Destacamos também, que além da indicação de oficinas autorizadas, ou credenciadas, e/ou referenciadas, fato é que, cumprimos na totalidade todas as exigências contidas no Edital, inclusive indicamos o site para que o Órgão pudesse realizar sua pesquisa:

RETOCAR

Parceira

[Vistoria por imagem](#) Multimarcas Funilaria e pintura Mecânica Elétrica
REITOR MIGUEL CALMON, 562, CANELA, SALVADOR - BA, 40110-100

4.69 Km

RESTAURECAR

Parceira

[Vistoria por imagem](#) Multimarcas Funilaria e pintura
MAE MENININHA DO GANTOIS, 3, FEDERACAO, SALVADOR - BA, 40215-150

4.17 Km

Informamos também que é possível consultar a nossa rede referenciada de oficinas através do link: <https://portoseguroauto.my.site.com/mapaoficinas/?seguradora=1&code=1>

No princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, o conteúdo do edital vincula todos os atores do procedimento licitatório, incluindo a própria Administração através do pregoeiro, até aos licitantes que aderem livremente ao certame e ficam obrigados à observância das disposições editalícias.

O ato convocatório estabelece de forma clara todos os critérios, principalmente quanto à aceitabilidade e a documentação necessária para o credenciamento e a habilitação, devendo ser cumprido pelos licitantes e principalmente pela Administração.

Portanto, acertada a decisão desta Comissão de Licitação em inabilitar a Recorrente, pois referido ato foi exatamente em observação ao **Princípio da Vinculação ao Edital**, e não a um “**critério subjetivo**” como afirmou a Recorrente.

As condições de aceitabilidade da proposta foram plenamente atendidas pela Gente Seguradora S.A., não devendo prosperar o ato de sua inabilitação. pois esta baseia-se em um critério subjetivo.

Além deste ponto, o fato de a Recorrente não apresentar todas as informações previstas no Edital acarreta em indubitável afronta ao princípio da isonomia.

O referido princípio possui expressa previsão na Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da isonomia representa a igualdade entre todos. Neste sentido o TCU exarou o seguinte entendimento:

(...)Ademais, tal espécie de alteração contratual acabaria por descaracterizar o processo licitatório, pois afetaria o princípio da isonomia, "ao se propiciar uma vantagem à contratada que não era de conhecimento

dos demais potenciais licitantes". Considerando, no entanto, que não foram aplicados recursos federais no aditivo mencionado, o relator concluiu que o TCU não possui jurisdição sobre os atos de gestão relacionados a esse termo aditivo. Acolhendo o voto do relator, a Segunda Câmara deliberou no sentido de "determinar à Prefeitura Municipal de Matão/SP que se abstenha de utilizar recursos de origem federal para promover pagamentos com base no 4º Termo Aditivo ao contrato celebrado entre essa municipalidade e a Construtora Cusinato Ltda.", bem como "encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo". Acórdão n.º 5686/2010-2ª Câmara)

Portanto, Eméritos Julgadores, correto o entendimento da Comissão de Licitação ao inabilitar a Recorrente, pois não atendeu aos ditames do Edital, uma vez que deixou de apresentar a rede de oficinas para prestar atendimento.

Ainda que em sede recursal a Recorrente pretenda modificar a decisão proferida, seu pleito não tem amparo legal, **e trata-se de medida meramente protelatória**, pois que não há que se falar em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório como alegado.

Nas circunstâncias analisadas, não se verificam máculas no certame, tendo sido bem decidida a inabilitação da Recorrente, tendo em vista a não demonstração de condição necessária à habilitação, ônus este que lhe competia.



Não é crível que se pretenda trazer para o órgão, que este tenha que realizar e cumprir atos que são atribuídos aos participantes, conforme disposto no Edital.

Por oportuno, querer imputar que o órgão que declarou a “**PORTO SEGURO**” como habilitada, mesmo com valor apresentado mais alto que o da Recorrente, não tem o condão de desabilitá-la, pois que o órgão levou em conta o cumprimento de todas obrigações contidas no Chamamento Público, e não tão somente o valor, como tenta imputar a Recorrida.

Assim, importante mais uma vez destacar que, o Edital publicado está totalmente claro em sua redação, não deixando dúvidas interpretativas a respeito do que fora suscitado pela Recorrente.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo demonstrado a Recorrida que cumpriu estritamente os termos do Edital, requer-se seja mantida a **DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente, possibilitando, e por consequência que a Recorrida permaneça no processo como habilitada/vencedora uma vez que cumpriu todos os requisitos contido no Edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, SP, 11 de dezembro de 2024.

